



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE DO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 583, DE 2015

Altera o art. 6º do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Autor: Deputado MAJOR OLÍMPIO
Relator: Deputado ALBERTO FRAGA

I – RELATÓRIO

Em 05 de fevereiro de 2015, o Projeto de Lei nº 583, de 2015, foi apresentado pelo Deputado Major Olímpio, sendo recebido pela CSPCCO em 19/03/2015.

Este projeto propõe alterar a norma que organiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para considerar como exercício de função de natureza policial militar ou de interesse policial militar a atividade dos servidores militares com mandato eletivo em confederação, federação associação de âmbito nacional ou estadual, representativa da categoria.

Em sua justificativa, o nobre Autor aduz que a proposição tem por objetivo, viabilizar a existência e o funcionamento de entidades representativas da categoria, tal como ocorre com os servidores civis. Com este mesmo intuito, o art. 3º da proposição concede às referidas entidades o direito ao desconto em folha das contribuições de seus associados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição legislativa foi distribuída para esta Comissão em virtude do disposto no art. 32, XVI, “c” e “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Decreto-Lei nº 667, de 1969, foi editado durante regime de exceção, em que as liberdades individuais não tinham o suporte constitucional que temos hoje. Não se admitia, de forma alguma, que militares fizessem qualquer tipo de reivindicação por melhores condições de trabalho ou salário.

Após 1988, com o advento da “Constituição Cidadã”, a Administração Pública muito evoluiu no sentido de reconhecer os legítimos interesses e os direitos dos agentes públicos.

Entretanto, no caso dos militares, até mesmo pela natureza da atividade e do rigor de sua legislação, não se observou tal evolução na mesma proporção nas normas infraconstitucionais, embora, muitas manifestações promovidas por familiares dos militares e até mesmo dos próprios, com riscos de severas punições, demonstraram o incômodo da categoria com o descompasso entre a legislação vigente e o anseio democrático que tomou conta da sociedade brasileira nas últimas duas décadas.

O Projeto de Lei nº 583, de 2015, vem, com muita propriedade, ao encontro da evolução da Administração Pública e da própria sociedade brasileira ao reconhecer como exercício de função de interesse policial militar a participação de policiais militares em entidades representativas.

O art. 3º da propositura, busca viabilizar a existência e o funcionamento das entidades representativas da categoria, com a permissão do desconto em folha de pagamento das contribuições dos seus associados.

Oportunamente, convém ressaltar que em compasso com o objetivo da proposição em tela, a Corte Europeia de Direitos Humanos reconheceu, em 2014, que o direito de liberdade de associação deve ser garantido a qualquer pessoa independente da profissão que exerça, inclusive aos militares. Avaliaram que é aceitável existir limitações a este direito, porém é inaceitável que o Estado simplesmente retire ou inviabilize tal garantia de determinadas categorias.

Ademais, não há de se falar em violação ao art. 142, IV, do texto constitucional, porquanto o que existe é a proibição à sindicalização e não à associação. Tais institutos são distintos haja vista que o sindicato representa todos os integrantes da categoria, independente de sindicalizados ou não, em defesa de assuntos de natureza trabalhista. Noutro passo, a associação apenas cuida da promoção do bem da vida daqueles que são associados,

quanto aos diversos objetivos possíveis, tais como convênios de saúde, profissionalizantes, planos de seguro de vida e de bens, dentre outras coisas.

Não cabendo também, em que pese não ser objeto desta Comissão, qualquer questionamento de ordem jurídica quanto a recepção Constitucional do Decreto-Lei ora alterado, tendo em vista que apesar de diversos dispositivos não coadunarem com a autonomia dos Entes Federados, esta normal legal ainda está parcialmente em vigência, conforme preceitua diversas manifestações jurisprudenciais, dentre as quais, destaco o Acórdão abaixo do Supremo Tribunal Federal:

“Processo: AI 760803 RS

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Publicação: DJe-200 DIVULG 22/10/2009

...A União editou Decreto-lei n. 667/1969, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com força de lei..”(G.N.)

Por fim, alguns dispositivos da proposição podem ser ainda aperfeiçoados, a exemplo da flexibilização da quantidade de associados para efeito de disponibilidade de seu representante ficar à disposição da entidade, como também a substituição da expressão “categoria” por “círculos hierárquicos ou quadros de carreira”, para evitar qualquer comparação com sindicatos.

Para realizar os reparos necessários a operacionalização da garantia e efetividade das entidades representativas, sou de **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 583/2015, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2015.

**ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF**



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE DO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 583, DE 2015

SUBSTITUTIVO

Altera o art. 6º, do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, regulamentando o direito associativo dos membros das Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 6º do Decreto-Lei 667 de 2 de julho de 1969.

Art. 2º O art. 6º do Decreto-Lei 667 de 2 de julho de 1969 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

§ 11.

d) mandato eletivo em cooperativa, confederação, federação, associação de âmbito nacional ou estadual, representativa de círculo hierárquico ou quadro de carreira policial militar ou bombeiro militar.

§ 14 É assegurada a disponibilidade exclusiva para o desempenho de mandato associativo aos representantes das entidades a que se refere a alínea “d”, do § 11 deste artigo, na proporção de um militar para cada 10% da totalidade do círculo hierárquico ou quadro de carreira representado pela entidade, até o limite de cinco militares por entidade, devendo esse período ser computado para todos os fins legais.

§ 15 A concessão prevista no § 14 se limita a três entidades associativas para os círculos hierárquicos ou quadros de carreiras de praça e três entidades associativas para os círculos hierárquicos ou quadros de carreiras de oficiais, tendo preferência ao benefício as entidades mais antigas, assim considerada a data de registro da associação em cartório;

§ 16 As entidades associativas poderão englobar dois ou mais círculos hierárquicos, dentro da mesma carreira.” (NR)

Art. 3º As entidades previstas nesta lei têm direito a desconto em folha das contribuições de seus associados e dos empréstimos consignados.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2015.

**ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF**